

Prefeitura de  
**Russas**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL  
EMPRESA: LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES LTDA  
TOMADA DE PREÇOS N.º 023/2021-TP



---

PAÇO MUNICIPAL:  
Av. Dom Lino, 831, Centro  
CEP: 62.900-000  
Fone: (88) 34118414  
Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)  
E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)



Prefeitura de  
**Russas**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

IMPUGNANTE: LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ N° 25.814.559/0001-86

REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS N.º 023/2021-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, MELHORIAS, OBRAS E EFICIENTIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS.



Na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Russas-CE, passa-se ao julgamento da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, recebido via e-mail aos dias 18 de novembro de 2021, conforme o que se segue.

Diante disso, passa-se à análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Com fulcro no art. 56 da Lei n.º 9784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a legitimidade da exordial impugnatória;

Da Competência: constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o art. 56, § 1º da lei do processo administrativo;

**PAÇO MUNICIPAL:**

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)

E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)



Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco da peça inicial;

Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o pedido.

Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos dos art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Assim, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo administrativo da licitação.

#### DA ALEGAÇÃO DO IMPUGNANTE

De forma sucinta, a impugnante alega que seja expurgado do instrumento convocatório as exigências previstas no seu item 7.3.2., alíneas "d" e "e".

No caso específico da impugnante, esta alega que:

"Da inexistente previsão legal que autorize a exigência de atestado de capacidade técnica relativo às parcelas de menor relevância ou de valor inexpressivo - Inteligência do artigo 30, inciso II, §1º., inciso I, fine, lei Federal n. 8.666/1993".

"Da impossibilidade de exigência de atestado de capacidade profissional de material específico. Da violação ao princípio da ampla competição. Inteligência do artigo 3º, lei federal 8.666/1993".

Assim, a impugnante solicita que seja integralmente acolhida, expurgando do instrumento convocatório as exigências previstas no seu item 7.3.2., alíneas "d" e "e" pertinentes à capacidade técnica profissional, para fins de adequação do certame à disposição normativa vigente.

#### DA ANÁLISE



Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade.

Tais princípio norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei n° 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos)

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

No caso que ora se cuida, a empresa impugnante **LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES LTDA**, diante das irresignações da impugnante, passamos a esclarecer ponto a ponto o posicionamento, vejamos:

- "Da inexistente previsão legal que autorize a exigência de atestado de capacidade técnica relativo às parcelas de menor relevância ou de valor inexpressivo - Inteligência do artigo 30, inciso II, §1º., inciso I, fine, lei Federal n. 8.666/1993".

As alegações apresentadas, contudo, não prosperam.

Quanto a esse ponto não há qualquer sombra de dúvida da relevância da exigência presente no edital.

---

**PAÇO MUNICIPAL:**

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)

E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)



Assim, coube à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica. A comprovação da capacidade técnico (profissional e operacional) das licitantes, é legal a exigência de comprovação do objeto a ser executado.

Dessa forma, à Administração indicou no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, ou seja, os itens devem retratar parcelas relevantes tecnicamente e que sejam de valor significativo, valores expressivos em relação ao valor estimado para o objeto da licitação, enfatizando que é necessário que os requisitos de valor significativo e relevância técnica sejam cumuladas, devem existir conjuntamente para a legitimidade da exigência.

Por sua vez, a aferição da fórmula "valor significativo do objeto" toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto. Em se tratando do tema vem-se utilizando os parâmetros estabelecidos pela Portaria nº 108, de 01 de fevereiro de 2008 do DNIT:

"Considerando determinações do Ministério dos Transportes, por meio da Instrução Normativa nº 01, de 4 de outubro de 2007, e do egrégio Tribunal de Contas no que diz respeito aos procedimentos e exigências a serem adotados quanto às capacitações técnicas previstas nos editais de licitação, resolve:

Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 721, de 9 de maio de 2007.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Claramente a Portaria estabelece que os itens de valor significativo são entendidos como aqueles que contém do objeto da licitação em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento), ou

---

**PAÇO MUNICIPAL:**

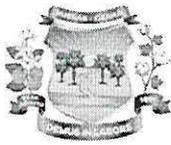
**Av. Dom Lino, 831, Centro**

**CEP: 62.900-000**

**Fone: (88) 34118414**

**Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)**

**E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)**



seja, aqueles com percentual menor ao citado em relação ao objeto licitado, mais precisamente o valor do orçamento básico, não serão considerados mais relevantes.

Nesse critério é notória a regularidade em sua escolha como item de maior relevância para do serviço de Levantamento e elaboração de cadastro patrimonial em base cartográfica geo-referenciada, pois constata-se que o valor global do certame de R\$ 3.217.579,26 e o item 21.1 que trata do Levantamento e elaboração de cadastro patrimonial em base cartográfica geo-referenciada na planilha de preços básico é de R\$ 212.321,18, que refere-se a 6,60% é absolutamente significativa em relação ao valor global estimado da licitação, conforme a regra da Portaria nº 108, do DNIT, assim como o entendimento pacificado pela jurisprudência do TCU - Tribunal de Contas da União, que é uníssona em entender que itens para serem considerados de maior relevância deverão significar pelos menos 4% (quatro por cento) do valor da licitação, conforme demostremos.

Ainda é de fundamental importante sua participação como objeto de maior relevância, pois a atividade de inventariado do parque de iluminação pública baliza toda relação dos ativos e conseqüentemente a discursão perante a distribuidora de energia sobre a receita e custos com a energia da iluminação pública da cidade.

Redundamos, estão limitadas as parcelas de maior relevância e valor significativo, ou seja, o item retrata parcelas relevantes tecnicamente e de valor significativo, valores expressivos em relação ao valor estimado para o objeto da licitação, enfatizando que é necessário que os requisitos de valor significativo e relevância técnica sejam cumuladas, devem existir conjuntamente para a legitimidade da exigência.

Nessa esteira, podemos citar ainda a jurisprudência do TCU:

As exigências de comprovação de capacidade técnico-profissional devem restringir-se às parcelas de sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, devendo tais requisitos ser tecnicamente demonstrados no processo administrativo da licitação ou no próprio edital.

Acórdão 1891/2006 - Plenário



As Exigências de qualificação técnica devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Acórdão 515/2012 - Plenário

O Tribunal de Contas da União, já se manifestou pela impossibilidade da exigência de itens que representam parcelas insignificante do futuro contrato como quesito de qualificação técnica.

Conforme o Acórdão nº 170/2007 - Plenário, itens que representam 2,93% do valor total estimado não podem ser considerados parcela de maior relevância e, assim, não podem ser exigidos a título de qualificação técnica.

Assim, a exigência de parcelas de maior relevância e valor significativo, cumulativamente, que representem menos de 4% do estimado para o objeto da licitação contrariaria frontalmente a Lei 8.666/93, que claramente limita as exigências de qualificação técnica às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Então, num elastério de fácil verificação, constatamos que a Portaria nº 108 do DNIT consolidou o que já vem sendo julgado pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às parcelas de maior relevância e de valor significativo.

Seguindo a tendência das Cortes de Contas sobre o tema ora exposto, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, também, já se manifestou sobre o assunto através da SUMULA 02/2017, *in verbis*:

Restringe a competitividade do certame licitatório destinado à contratação de obras e serviços de engenharia cláusula editalícia que exija a comprovação da capacidade técnico operacional das licitantes para execução de parcelas de menor relevância técnica e de valor pouco significativo do objeto a ser contratado.

SUMULA 02/2017 - TCE/CE

Ora, seria, por outro lado, clara irresponsabilidade da Administração, inclusive sujeita as sanções futuras, a contratação de empresa sem um mínimo de conhecimento técnico sobre o serviço de Levantamento e elaboração de cadastro patrimonial em base cartográfica geo-referenciada, justamente em desrespeito ao objeto que se destina a contratação. O que se exige é uma experiência mínima na lida com o inventariado do parque de iluminação pública

---

**PAÇO MUNICIPAL:**

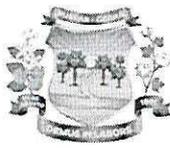
**Av. Dom Lino, 831, Centro**

**CEP: 62.900-000**

**Fone: (88) 34118414**

**Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)**

**E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)**



baliza toda relação dos ativos. Foi com essa preocupação para selecionar competidores com maior grau de expertise e habilidade para trabalhar com o objeto. Nessa senda, com esteio no raciocínio até aqui demonstrado, respeitando-se o §2º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Porém, observe-se o zelo de que se moveu a Administração tanto em realizar estudo técnico preliminar para identificar no projeto básico os requisitos para determinar as parcelas de maior relevância e valores significativos do objeto da licitação.

Neste sentido, esclarecemos que nossa análise, técnica e fundamentada, aponta para o NÃO PARCELAMENTO do objeto.

Ante o exposto, de todo IMPROCEDENTE o tópico da Impugnação.

- **"Da impossibilidade de exigência de atestado de capacidade profissional de material específico. Da violação ao princípio da ampla competição. Inteligência do artigo 3º, lei federal 8.666/1993"**.

As alegações apresentadas, contudo, não prosperam.

Quanto a esse ponto não há qualquer sombra de dúvida da relevância da exigência presente no edital, pois o serviço Instalação e Montagem sistema de geração de energia fotovoltaico com potência mínima e comissionamento junto à concessionária tem seu embasamento e justificativa no Projeto Básico.

Assim, coube à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica. A comprovação da capacidade técnico (profissional e operacional) das licitantes, é legal a exigência de comprovação do objeto a ser executado.

Dessa forma, à Administração indicou no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, ou seja, os itens devem retratar parcelas relevantes tecnicamente e que sejam de valor significativo, valores expressivos em relação ao valor estimado para o objeto da licitação, enfatizando que é necessário que os requisitos de valor significativo e relevância técnica sejam cumuladas, devem existir conjuntamente para a legitimidade da exigência.

---

**PAÇO MUNICIPAL:**

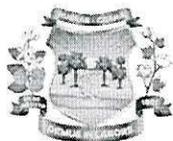
Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)

E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)



Por sua vez, a aferição da fórmula "valor significativo do objeto" toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto. Em se tratando do tema vem-se utilizando os parâmetros estabelecidos pela Portaria n° 108, de 01 de fevereiro de 2008 do DNIT:

"Considerando determinações do Ministério dos Transportes, por meio da Instrução Normativa n° 01, de 4 de outubro de 2007, e do egrégio Tribunal de Contas no que diz respeito aos procedimentos e exigências a serem adotados quanto às capacitações técnicas previstas nos editais de licitação, resolve:

Art. 1° Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

Art. 2° Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).

Art. 3° Revoga-se a Portaria n° 721, de 9 de maio de 2007.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Claramente a Portaria estabelece que os itens de valor significativo são entendidos como aqueles que contém do objeto da licitação em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento), ou seja, aqueles com percentual menor ao citado em relação ao objeto licitado, mais precisamente o valor do orçamento básico, não serão considerados mais relevantes.

Nesse critério é notória a regularidade em sua escolha como item de maior relevância para do serviço de Instalação e Montagem sistema de geração de energia fotovoltaico com potência mínima e comissionamento junto à concessionária, pois constata-se que o valor global do certame de R\$ 3.217.579,26 e o item 17 que trata sobre Instalação e Montagem sistema de geração de energia fotovoltaico com potência mínima e comissionamento junto à concessionária na planilha de preços básico é de R\$ 454.632,21, que refere-se a 14,13% é absolutamente significativa em relação ao valor global estimado da licitação, conforme a regra da Portaria n° 108, do DNIT, assim como o entendimento pacificado pela jurisprudência

---

**PAÇO MUNICIPAL:**

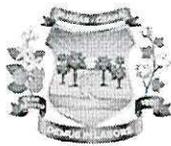
**Av. Dom Lino, 831, Centro**

**CEP: 62.900-000**

**Fone: (88) 34118414**

**Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)**

**E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)**



do TCU - Tribunal de Contas da União, que é uníssona em entender que itens para serem considerados de maior relevância deverão significar pelos menos 4% (quatro por cento) do valor da licitação, conforme demonstramos.

Redundamos, estão limitadas as parcelas de maior relevância e valor significativo, ou seja, os itens retratam parcelas relevantes tecnicamente e de valor significativo, valores expressivos em relação ao valor estimado para o objeto da licitação, enfatizando que é necessário que os requisitos de valor significativo e relevância técnica sejam cumuladas, devem existir conjuntamente para a legitimidade da exigência.

Vejamos preciso posicionamento do TCU - Tribunal de Contas da União:

"As exigências de comprovação de capacidade técnico-profissional devem restringir-se às parcelas de sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, devendo tais requisitos ser tecnicamente demonstrados no processo administrativo da licitação ou no próprio edital."

Acórdão 1891/2006 - Plenário

"As Exigências de qualificação técnica devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação."

Acórdão 515/2012 - Plenário

O Tribunal de Contas da União, já se manifestou pela impossibilidade da exigência de itens que representam parcelas insignificante do futuro contrato como quesito de qualificação técnica.

Conforme o Acórdão nº 170/2007 - Plenário, itens que representam 2,93% do valor total estimado não podem ser considerados parcela de maior relevância e, assim, não podem ser exigidos a título de qualificação técnica.

Assim, a exigência de parcelas de maior relevância e valor significativo, cumulativamente, que representem menos de 4% do estimado para o objeto da licitação contrariaria frontalmente a Lei 8.666/93, que claramente limita as exigências de qualificação técnica às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

---

**PAÇO MUNICIPAL:**

**Av. Dom Lino, 831, Centro**

**CEP: 62.900-000**

**Fone: (88) 34118414**

**Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)**

**E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)**



Então, num elastério de fácil verificação, constatamos que a Portaria nº 108 do DNIT consolidou o que já vem sendo julgado pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às parcelas de maior relevância e de valor significativo.

Seguindo a tendência das Cortes de Contas sobre o tema ora exposto, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, também, já se manifestou sobre o assunto através da SUMULA 02/2017, *in verbis*:

Restringe a competitividade do certame licitatório destinado à contratação de obras e serviços de engenharia cláusula editalícia que exija a comprovação da capacidade técnico operacional das licitantes para execução de parcelas de menor relevância técnica e de valor pouco significativo do objeto a ser contratado.

SUMULA 02/2017 – TCE/CE

Ora, seria, por outro lado, um desacertado, a contratação de empresa sem um mínimo de conhecimento técnico acerca do sistema fotovoltaico, justamente em desrespeito ao objeto que se destina a contratação. O que se exige é uma experiência mínima na lida com o sistema fotovoltaico. Foi com essa preocupação para selecionar competidores com maior grau de expertise e habilidade para trabalhar com o objeto. Nessa senda, com esteio no raciocínio até aqui demonstrado, respeitando-se o §2º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

No referido serviço de Instalação e Montagem sistema de geração de energia fotovoltaico com potência mínima e comissionamento junto à concessionária integra perfeitamente o projeto básica da presente licitação.

Porém, observe-se o zelo de que se moveu a Administração tanto em realizar estudo técnico preliminar para identificar no projeto básico os requisitos para determinar as parcelas de maior relevância e valores significativos do objeto da licitação.

Cabe destacar, conforme que a ANEEL promulgou a Resolução Normativa 482, criando o sistema de compensação de energia e as regras para o segmento de geração distribuída. A partir da legislação de energia solar, qualquer pessoa física ou jurídica passou a ter autonomia para instalar um micro ou minigerador a fim de gerar a energia consumida.

Convém esclarecer que geração distribuída é aquela descentralizada, produzida por meio de sistemas instalados próximos

---

**PAÇO MUNICIPAL:**

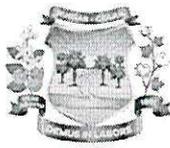
**Av. Dom Lino, 831, Centro**

**CEP: 62.900-000**

**Fone: (88) 34118414**

**Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)**

**E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)**



ou dentro da unidade consumidora, conectados à rede elétrica convencional. Trata-se, portanto, de uma categoria diferente da conhecida geração centralizada, formada por grandes usinas, que produzem e enviam energia para as redes de transmissão.

A RN 482/2012, que trata da legislação de energia solar no país, estabelece um sistema de compensação de energia elétrica. É um acerto em que a energia solar excedente, produzida pelo gerador solar instalado na unidade consumidora, é injetada na rede da distribuidora na forma de créditos. Assim, esse excedente pode voltar ao consumidor em forma de créditos. Portanto pode aliar economia financeira e autossustentabilidade para Administração.

Caso a energia injetada na rede seja superior à consumida, cria-se um "crédito de energia" que não pode ser revertido em dinheiro, mas pode ser utilizado para abater o consumo da unidade consumidora nos meses subsequentes ou em outras unidades de mesma titularidade (desde que todas as unidades estejam na mesma área de concessão), com validade de 60 meses.

Conforme alhures informado, podemos observar a existência dos princípios da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, cumprindo-lhe desenvolver ações contínuas de eficiência energética que possibilitem redução do consumo de energia deste Sistema.

Para consolidar os esforços do Município para promover o uso eficiente da energia elétrica na iluminação pública, dessa forma para demonstrar a importância e a viabilidade econômica de melhoria da eficiência energética de equipamentos, processos e usos finais de energia. Busca-se maximizar os benefícios da energia economizada e da demanda evitada, promovendo a transformação do mercado de eficiência energética.

Logo, afastam-se os argumentos da Impugnante de que "essa exigência não é apenas restritiva, conforme arrazoado exposto acima.

Ante o exposto, de todo IMPROCEDENTE o tópico da Impugnação.

#### DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, CONHEÇO da IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES LTDA**, no processo licitatório referente ao Edital de TOMADA DE PREÇOS N.º 023/2021-TP, posto tempestiva e, no mérito, com lastro nos

---

**PAÇO MUNICIPAL:**

**Av. Dom Lino, 831, Centro**

**CEP: 62.900-000**

**Fone: (88) 34118414**

**Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)**

**E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)**



Prefeitura de  
**Russas**

posicionamentos levantados, há de se decidir pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Impugnação ao instrumento convocatório.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas-CE, 19 de novembro de 2021.

**Jorge Augusto Cardoso do Nascimento**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



---

**PAÇO MUNICIPAL:**

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)

E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)